



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17460.000944/2007-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/06/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APRESENTAÇÃO GFIP - DADOS INCORRETOS - RELEVAÇÃO DA MULTA

Para fazer jus ao benefício da relevação da multa é necessário que se cumpra todos os requisitos contidos no artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social. Ainda que violada a obrigação acessória e relevada a multa, a primariedade não pode ser afastada para fins de reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 35.754.038-7) fundamentado no disposto no artigo 32, inciso IV e § 6º da Lei nº 8.212/91, c/c o inciso IV e § 4º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS - Decreto nº 3.048/99), em razão da empresa identificada ter entregado na rede bancária a GFIP com informações inexatas, incompletas ou

omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$2.368,87, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

2. A Autuada apresentou defesa tempestivamente, fls. 44/46, alegando que corrigiu a falta e pleiteando a relevação da multa sem demonstrar o alegado ou o preenchimento dos requisitos.

A impugnação foi apreciada na 14ª Turma da DRJ/SPOI que, por unanimidade, em 20/02/2008, no acórdão 16-16.432, às e-fls. 181 a 187, julgou a impugnação apresentada pelo improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 106 a 109 alegando, em síntese, que:

- Durante o período de fiscalização a que foi submetida a empresa Recorrente, as infrações constadas pelo Auditor Fiscal foram devidamente regularizadas antes de qualquer decisão administrativa, e antes mesmo da lavratura deste auto de infração, fato, este, que possibilitou a realização integral da fiscalização, inclusive com lavratura de NFLD;
- a empresa autuada é primária e não há ocorrência de agravantes;
- concessão da atenuação da penalidade aplicada ao infrator, de que trata o artigo 291 do RPS, não se trata de mera discricionariedade do Auditor Fiscal, mas sim de norma vinculante, caso em que, verificada a correção da falta até o termo final do prazo para impugnação, e não sendo o infrator reincidente, na forma com dispõe o parágrafo 1º do referido artigo, a multa deve ser atenuada;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/03/2008, e-fls. 104, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/03/2008, e-fls. 106, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração (DEBCAD 35.754.038-7) fundamentado no disposto no artigo 32, inciso IV e § 6º da Lei nº 8.212/91, c/c o inciso IV e § 4º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS - Decreto nº 3.048/99), em razão da empresa identificada ter entregado na rede bancária a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O artigo 291 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, vigente à época do lançamento, tinha a seguinte redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§1 A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2 O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

O instituto da relevação da multa é direito subjetivo do contribuinte que atenda os requisitos constantes na legislação, quais sejam, (i) pedido dentro do prazo de defesa, (ii) primariedade do infrator, (iii) correção da falta e (iv) ausência de agravante. Logo, cumprido tais requisitos, é impositivo que o Fisco abone o contribuinte da falta cometida, não tratando-se de liberalidade/faculdade da Administração Tributária.

Nesta esteira, preenchidos os requisitos legais, releva-se a multa, porém consigna-se o registro da infração para fins de reincidência, já que uma vez cometida a violação da obrigação acessória, ainda que a multa tenha sido afastada, não há como esquivar-se da primariedade.

Contudo, como pontuado na decisão de piso, o contribuinte não atende os requisitos legais para a relevação da multa, como se vê:

6.1. No presente caso, verifica-se que a Autuada não preenche os requisitos necessários à relevação. De fato, a empresa incorreu em circunstância agravante pois não é primária (fls. 04, 51 e 74); não corrigiu a falta durante a ação fiscal (fls. 53 e 72); inclusive não constando correção de GFIP's no sistema informatizado do Fisco, consoante consulta

realizada, não bastando o simples requerimento de relevação dentro do prazo de defesa (fls.44/46).

6.2. Pelo exposto descarta-se, desde logo, o acolhimento do pedido de relevação formulado pela Autuada.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni